FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — O Estatuto de 1939 *não revogou a Lei n.º* 583, *de* 1937.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* José Cândido de Andrade
Apelação cível n.º 3.573 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.573, Distrito Federal, em que é recorrente: Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio;* apelante a União Federal e apelado José Cândido de Andrade:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso tudo na conformidade das notas taquigráficas retro que êste integram.

Rio, 8 de abril de 1953. — *Ábner de Vasconcelos,* Presidente. — *João José de Queirós,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — José Cândido de Andrade, o apelado, tendo sido nomeado em 24 de fevereiro de 1932 para o cargo de Escrivão da Coletoria de Rendas Federais, foi aposentado em janeiro de 1945, por ter atingido a idade de 68 anos. Como lhe tivessem sido calculados os proventos de sua aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço — 14 anos — propôs ação contra a União Federal a fim de obter proventos integrais. O processo correu regularmente e o juiz Roberto Talaveras Bruce, em exercício na Primeira Vara da Fazenda Pública, julgou procedente a ação com fundamento no art. 2.º da Lei n.º 583, de 9-11-937, que manda contar proventos integrais para a aposentadoria compulsória, por limite de idade, dos funcionários que já o fôssem na data da Constituição de 1934.

Além do recurso de ofício, interpôs a União o apêlo voluntário de fls. 39, sustentando o que já havia alegado ao contestar a ação, isto é, que a invocada Lei n.º 583, de 1937, já havia sido revogada pelo que dispõem o art. 198 e seus §§ 3.º e 4.º do Estatuto dos Funcionários Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, anterior à aposentadoria dos autos.

Êste, a fls. 45, ofereceu razões de apelado e, nesta instância, a fls. 53, o eminente Dr. Alceu Barbedo declarou esperar a reforma da sentença.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso pelos próprios fundamentos da sentença apelada, que são os seguintes: (fls. 32-36).

"Isto pôsto: Na espécie, o único problema é saber se o Estatuto dos Funcionários Públicos, Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39 (arts. 198, § 3.º, e 199, parágrafos 4.º e 6.º) revogou o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9-11-37. Êste artigo reza: "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela Magna Lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas". Tal problema já tem sido, reiteradamente, resolvido pelos nossos Tribunais. Realmente, como alega o autor, o egrégio Supremo

Tribunal Federal, pronunciando-se sôbre caso idêntico, decidiu que o Estatuto dos Funcionários Públicos não revogou o art. 2.º da Lei n.º 583, de 1937, que concede vencimentos integrais aos funcionários aposentados compulsòriamente por limite de idade, e assim fêz no julgamento da apelação cível n.º 8.440, como se vê na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, págs. 232-236. Trata-se de decisão unânime da 2.ª Turma dêsse egrégio Tribunal, em que sobressai o voto do eminente Ministro Edgar Costa, cujos trechos de maior significação a seguir se transcrevem: "O Estatuto dos Funcionários Públicos, como codificação que é de tôda a matéria relativa às condições de provimento dos cargos públicos, aos direitos e vantagens, deveres e responsabilidades do funcionalismo civil, é, sem dúvida, uma lei de caráter geral. As leis especiais que da mesma matéria se ocupavam, e que não foram por êle expressamente revogadas, implícita ou tàcitamente, assim se consideram se as suas disposições forem incompatíveis com os princípios em que se baseou o Estatuto. É o que dispõe o art. 280 dêste. A Lei n.º 583, de 1937, lei especial, dispondo para um grupo certo e restrito de funcionários, que já pertenciam com caráter efetivo ao quadro do funcionalismo anteriormente à Constituição de 1934, que instituiu a aposentadoria compulsória, não foi expressamente revogada pelo Estatuto. E entre o que ela dispunha e o que estabeleceu o Estatuto sôbre os proventos da aposentadoria dos funcionários em geral, não há uma incompatibilidade absoluta: o Estatuto, como lei geral, estabelece uma regra: a lei uma exceção a essa regra, regra e exceção que podem atuar lado a lado como coexistiam anteriormente ao Estatuto. O Estatuto estabeleceu, sôbre a aposentadoria, disposições gerais a par da especial da Lei n.º 583, que assim nos têrmos do § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução não foi por êle modificada ou revogada". No mesmo sentido, a decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos na apelação cível n.º 1.716 (embargos) cujo Relator — o eminente Ministro Artur Marinho — proferiu voto primorosamente fundamentado (*Revista de Direito Administrativo*, volume XXII, págs. 80-85). E' certo que a colenda 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 15.579, decidiu que, face ao Estatuto dos Funcionários Públicos, ficou revogada a Lei n.º 583, de 1937" (*Diário da Justiça*, ap. n.º 257, 6-11-51, págs. 4.096-7). Entretanto, em grau de embargos, o Supremo Tribunal em julgamento de 21-7-38, restabeleceu a orientação firmada no sentido de que o Estatuto, sendo lei de caráter genérico, não revogou a lei especial. Mais ainda, em decisão recente de 19-8-51, no recurso extraordinário n.º 18.894, a colenda 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou o mesmo entendimento, como tive ocasião de verificar pessoalmente no fichário da Seção de Jurisprudência da Secretaria do Pretório Excelso. Veja-se, também, o despacho do eminente Ministro Macedo Ludolf, deixando de admitir recurso extraordinário manifestado na apelação cível n.º 2.845, *in Diário da Justiça* de 16-11-51, pág. 11.139. Em face do exposto, tem o autor o direito à aposentadoria com os proventos integrais e deve receber os aumentos concedidos pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-45, e pela Lei n.º 488, de 15-11-1948. Julgo, portanto, procedente a ação nos têrmos da inicial. Custas de lei. Recorro *ex-officio*".

Como bem demonstrou o Juiz em sua sentença, a causa foi decidida de conformidade com a jurisprudência não só dêste Tribunal como a do próprio egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Estatuto dos Funcionários não revogou a Lei n.º 583, de 1937, e, assim, Sr. Presidente, pelos fundamentos da douta sentença, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Revisor e Cândido Lobo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.